



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011536-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é peticionário LUIS MARLEY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ação revisional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.014

Revisão Criminal nº 3011536-20.2024.8.26.0000 – Patrocínio Paulista

Peticionário: **LUIS MARLEY DA SILVA**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO (ARTIGOS 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Revisão Criminal fundamentada no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. Discute-se aqui a licitude da prova, argumentando a Defesa com ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial e com a condenação contrária à evidência dos autos, uma vez que a posse de ínfima quantidade de maconha não caracteriza tráfico de drogas, afigurando-se a conduta atípica (Tema 506 do STF).

2. Petição Inicial inepta. Razões revisionais que não tem correlação com a condenação imposta ao peticionário, uma vez que ausente condenação por tráfico de drogas, não havendo sequer acusação em tal sentido. Aplicação, por analogia, dos artigos 968, 319 e 330, § 1º, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de prosseguimento do pedido.

3. Ação revisional não conhecida.

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de **LUIS MARLEY DA SILVA**, condenado nos autos da ação penal nº 1500693-29.2019.8.26.0426 pela prática do crime descrito no artigo 329, *caput*, do Código Penal, à pena de **02 meses de detenção**, no regime aberto, **além da advertência sobre os efeitos nocivos das drogas** por infração ao disposto no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, transitado em julgado o *decisum* em 13.08.2020.

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a reforma da condenação definitiva “nos autos da ação penal nº 1500921-52.2019.8.26.0022”, argumentando, preliminarmente, com ilicitude da prova, porque ausentes fundadas suspeitas para a abordagem

policial. No mérito, diz que a condenação por tráfico de drogas é contrária à evidência dos autos, uma vez que ínfima a quantidade de *maconha* apreendida com o acusado (inferior a 40 gramas) e que, nos termos do Tema 506 do STF, afigura-se atípica a conduta. Busca, assim, a absolvição com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 01/09).

Houve emenda à petição inicial para o fim de constar como autos originários o processo nº 1500693-29.2019.8.26.0426 (fl. 17).

Processado o pedido, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional ao argumento, em suma, de que as circunstâncias da prisão em flagrante bem demonstraram a prática do tráfico de drogas (fls. 34/66), vindo conclusos a esta relatoria em 23 de janeiro de 2025.

É o relatório.

O presente pedido revisional não comporta conhecimento.

No caso, cumprindo breve relato, vê-se que a acusação foi a de que, no dia 23 de junho de 2019, às 11h10min, na rua Amaro Alves nº 4849, na cidade e comarca de Patrocínio Paulista, **LUIS MARLEY DA SILVA: 1)** conduziu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir, gerando perigo de dano; **2)** trazia consigo 1,13g de *maconha* para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, droga esta causadora de dependência física e psíquica; e **3)** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra o funcionário público *Mateus Nogueira Leporacci*, competente para executá-lo.

Segundo o apurado, o acusado estava dirigindo uma motocicleta, mesmo sem a permissão para dirigir, e realizando manobras

perigosas em via pública, colocando em risco a integridade física de transeuntes. Foi abordado defronte sua residência, momento em que ofereceu resistência ao ato, chutando o peito do policial militar Mateus, sendo necessário o uso da força moderada para contê-lo. Submetido a diligência de busca pessoal, foi encontrado com o acusado uma porção de *maconha*, que trazia consigo para consumo pessoal (**conf. denúncia – fls. 55/56 da ação penal**).

Recebida a inicial acusatória que deu o peticionário como incurso nos artigos 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, 309 da Lei nº 9.503/97 e 329 do Código Penal, em concurso material de delitos (fl. 57 da ação penal) e seguindo-se o regular andamento do feito, aos 03.03.2020 foi prolatada a r. sentença que o condenou nos exatos termos da inicial, impostas as penas de: **1) 06 meses de detenção**, no regime aberto, substituída por dez diárias mínimas, pela prática do delito definido no artigo 309 da Lei nº 9.503/97; **2) 02 meses de detenção**, no regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 329 do Código Penal; e **3) advertência** sobre os efeitos nocivos das drogas, pela prática do crime definido no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A Defesa manejou recurso de apelação, pugnando pela absolvição quanto aos delitos previstos nos artigos 309 da Lei nº 9.503/97 e 329 do Código Penal, sustentando a atipicidade do fato imputado como crime de trânsito e falta de provas a autorizar a condenação pela resistência (fls. 147/149 da ação penal).

Contrarrazoado o recurso (fls. 154/158 da ação penal), a e. 11ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para o fim de absolver o peticionário, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, da acusação de estar incurso no artigo 309 do Código de

Trânsito Brasileiro, bem como para deferir o pedido de restituição da quantia com ele apreendida, mantida, no mais, a r. sentença condenatória (fls. 176/185 da ação penal).

Ausente irresignação das partes, a decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 29.06.2020 e para a Defesa em 13.08.2020 (fls. 203 e 209 da ação penal).

Como se vê, **não há correlação entre a condenação imposta ao peticionário e às razões revisionais invocadas pela Defesa**, uma vez que ausente a alegada condenação por tráfico de drogas, não havendo sequer acusação em tal sentido.

A inicial, portando, é inepta, uma vez que elaborada sem maiores cuidados, olvidando-se a Defesa de observar o disposto nos artigos 968 e 319 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Aplica-se, ainda, à espécie o teor do artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, a prever que “*considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*”, não se olvidando, ainda, que verificada divergência de informações na inicial pela Presidência da Sessão Criminal deste Tribunal de Justiça, foi determinada a intimação da Defesa (fl. 12), limitando-se ela a alterar somente o número do processo de origem.

Portanto, havendo vício insanável na petição inicial, não pode a presente ação revisional ser conhecida.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA AÇÃO REVISIONAL.**

IVANA DAVID
Relatora